

Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2021.0000538690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2047923-56.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. TORRES DE CARVALHO (COM DECLARAÇÃO), LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, ALEX ZILENOVSKI, JACOB VALENTE E CLÁUDIO GODOY.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TORRES DE CARVALHO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de julho de 2021.

COSTABILE E SOLIMENE
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Município: Nova Odessa

Autos nº 2047923-56.2021.8.26.0000

Autor: Prefeito de Nova Odessa

Cláudio José Schooder

Interessada: Câmara Municipal local

Voto nº 52.191

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 2º, I da lei municipal nº 3.381, de 23.2.2021, que dispõe sobre a identificação diária dos vacinados contra o Covid-19 no sítio eletrônico da Prefeitura de Nova Odessa. Improcedência. Dever fundamental da Administração em adotar o quanto necessário para prevenção de doenças. Ausência de vilipêndio à intimidade ou vida privada dos cidadãos. Transparência. Valor constitucional. Arts. 37 da CF e 111 da Const. de S. Paulo. Lei que não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque não trata de criação, estruturação e atribuições dos órgãos que lhe são vinculados. Diploma que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo. A não adoção de tais providências comprometeriam o decidido na Suprema Corte, acerca da constitucionalidade acerca da obrigatoriedade não forçada da vacinação. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Ação improcedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em que autor o Prefeito de Nova Odessa, Cláudio José Schooder. A presente demanda foi proposta em face do art. 2º, I da lei municipal nº 3.381, de 23.2.2021, que dispõe sobre a identificação diária dos vacinados contra o Covid-19 no sítio eletrônico da Prefeitura local (texto reproduzido a fls. 27 e 145).

A regra atacada determina a veiculação da lista de vacinados na campanha para contenção do sars-cov-2, com indicações do nome completo da pessoa vacinada, número de seu CPF, data e local da vacinação, além da

referência do respectivo grupo prioritário.

Alega o Prefeito que aquela determinação viola a intimidade e a vida privada dos munícipes vacinados (CF, art. 5º, X) e ainda ofende o quanto posto no art. 7º, I e III da lei geral de proteção de dados, por não indicar a utilidade da transmissão dos dados pessoais dos pacientes e nem contar com as consentimento expresso das pessoas vacinadas.

E ainda existe uma tese principal, que ficou no âmbito da suposta violação da reserva administrativa, ou então uma descabida ingerência de outro poder no Executivo local, agitando as afrontas aos arts. 47, I, II, XIV, XIX letra “a” c.c. 144, todos da Const. de São

Paulo.

Segundo manifestado pelo autor, a organização, a direção e o funcionamento da burocracia da Prefeitura são incumbências dele, Prefeito, de sorte que a ordem para que se veiculassem aqueles dados, se fosse o caso, deveria ficar a cargo do chefe do Poder Executivo. Entretanto, como o texto em comento é de iniciativa do Poder Legislativo, aliás, vetado pelo Prefeito, com derrubada do veto na Casa de Leis, o mesmo deveria ser liminarmente suspenso não apenas para barrar a usurpação de competência, como ainda para preservar a identidade dos vacinados.

Aquele, pois, o contexto da exordial.

E após duas emendas à inicial este relator, em 11 de março de 2021, negou a antecipação de tutela (fls. 69/86).

A Câmara Municipal sustentou o ato (informações de fls. 95/106).

Citada, a Procuradoria-Geral de Estado permaneceu silente (fl. 93).

E, por fim, a Subprocuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 143/154).

É o resumo do quanto necessário.

Voto nº 52.191

A nosso sentir, respeitosamente, a

ação não procede.

Justifico.

Observo que recentemente o STF decidiu pela constitucionalidade da lei 13.979/2020, que prevê vacinação compulsória, porém não forçada, exatamente para preservar a saúde da coletividade (ADIs 6.586 e 6.587, mais o ARE 1.267.879, 17.12.2020).

Dado importante no conhecimento desta ADI.

A preservação do interesse público da saúde como valor coletivo vem sendo marcante na jurisprudência recente.

Feito o destaque, inicialmente transcrevo o texto normativo objeto de

impugnação constitucional levada a cabo nestes autos pelo Prefeito Cláudio José Schooder, da cidade de Nova Odessa, *verbis*.

“Lei Municipal nº 3.381, de 23 de fevereiro de 2021:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da publicação de lista de todos os vacinados contra Covid-19 no Município de Nova Odessa, pelo SUS - Sistema Único de Saúde, sendo diariamente atualizada até as 19h00 horas, no sítio oficial da Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Art. 2º. A publicação de que trata esta

Lei, consistirá de relatório contendo as seguintes informações:

I – Nome completo;

II - CPF - ocultando os seis primeiros dígitos com asterisco;

III - Data da vacina;

IV - Local de vacinação;

V - Grupo prioritário.

Parágrafo único. Em caso de vacinação de servidores públicos, o relatório deverá conter ainda, as seguintes informações: lotação, cargo e função.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”.

A impugnação diz respeito ao disposto no art. 2º, inciso I da sobredita lei local, que regula a publicação do nome completo da pessoa vacinada.

Como já explicado, muitos argumentos foram deduzidos para tornar ineficaz aquela parte do diploma.

Agitou-se afronta contra três

dispositivos da lei geral de proteção de dados (lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), que igualmente transcrevemos, confira-se:

“Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

(...)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

(...)

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei” (*verbis*).

Data vênia, sem razão.

E aqui se impõem duas observações.

A primeira delas diz respeito à natureza do paradigma invocado pelo Prefeito. Temos não ser possível o exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em norma infraconstitucional, sendo inadmissível o contraste da norma municipal impugnada com outro parâmetro para além da Constituição Estadual, salvo quando reproduza, imite ou remeta a preceito da Magna Carta (ou se trate de norma de observância obrigatória), em consonância com os termos do art. 125, § 2º, da Constituição

Federal.

Ou seja, não parece viável neste caso a análise de outra norma aquém da Carta Magna para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei municipal nº 3.381/2021, inclusive por conta do escólio da Suprema Corte, confira-se o resultado do AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012.

Isto porque já está assentado que “*a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade*” (STF, AgR-ADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe

01-02-2008).

E ainda que assim não fosse, existe outro paradigma legislativo que, pela teleologia do diploma em discussão (*direito fundamental de acesso à informação e proteção da saúde pública*), mais se aproximou do tema ora em discussão. Reporto-me ao quanto posto na lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “*Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências*”.

Para melhor fundamentar este aresto transcrevo abaixo alguns de seus excertos:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes

Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com

as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;
e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

(...)”.

As observações acima se impõem por conta do quanto posto no art. 37 da

Constituição Federal, não apenas a respeito da **publicidade**, como também da **eficiência**, predicados obrigatórios postos como pilares para o adequado exercício da melhor gestão pública e que por simetria se aplicam à administração municipal (art. 144 da Const. de S. Paulo).

Mesma é orientação posta em julgados do colendo Supremo Tribunal Federal, inicialmente passível de conferência em aresto cujo excerto também invocamos a seguir e que, a nosso sentir, pese atinente a outro caso, cabe muito bem na hipótese em exame, vide o resultado da ADI n. 2.444, relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 2.2.2015:

“(...) A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte,

implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional (...)” (verbis).

Tocante ao segundo ponto, qual seja, eventual desatendimento do art. 5º, X da Const. Federal, inicialmente parece oportuno reproduzir o seu conteúdo, a saber (confira-se alegação a fls. 14/16):

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Alegou-se na exordial que a identificação do nome do vacinado violaria não só a sua intimidade, como também sua vida privada.

Não compartilhamos de tal conclusão.

Como observamos em nosso primeiro pronunciamento, já ao tempo da edição da presente lei o interesse de todos era conferir aqueles que realmente se fizeram presentes aos postos de vacinação, em certas datas e horários, o que era relevante inclusive para o próprio beneficiado, porque, se indevidamente trocado por outrem, poderia conferir a falta. E até na hipótese de esquecimento acerca das datas da segunda dose, poderia conferir, quando o caso, o dia do retorno. Pelos controles internos da repartição lhe seria dado saber quem o atendeu e qual o imunizante aplicado.

A priori, nas circunstâncias presentes, estar em uma lista de vacinados não ofende

nenhum dos valores preservados pelo art. 5º, X da Const. Federal.

Ao promover esta ação direta de inconstitucionalidade o autor não declinou exatamente qual referência na lista prejudicaria o vacinado, no que, afinal, estariam comprometidas a intimidade e a vida privada, honra ou imagem dos cidadãos vacinados.

Já naquela altura a vacinação, em relação aos demais não vacinados, exibia um dado distintivo altamente positivo, pois que, por meio dela, a pessoa vacinada estaria autorizada para a realização de certas interações que, naquela quadra, os nas listas de espera permaneciam proibidos.

Noutras palavras, sem prejuízo de se ter alegado na inicial um paradigma estranho às ações diretas de inconstitucionalidade, data vênia, sequer aproveitava ao autor o argumento da proteção de identidade dos munícipes, eis que a teleologia do dispositivo constitucional invocado evidentemente apontava noutro sentido, por sinal diametralmente oposto.

Também é oportuno repetir que nos encontramos em meio a uma insólita emergência sanitária mundial e padecemos de graves restrições em relação à vacinação, restrições derivadas da produção dos imunizantes em velocidade diversa da necessária para atender toda a população e exatamente em momento em

que a infecção se agravava, fosse pela presença das variantes ou pela intensidade demográfica dos afetados.

Igualmente não se podia fazer vistas grossas às notícias veiculadas pela imprensa, no sentido de que o sistema de saúde, pese graves esforços empenhados por seus agentes, ainda não alcançara a eficácia que todos esperavam, servindo, portanto, a publicidade de ferramenta importante para o controle do processo de vacinação no âmbito da sociedade local, diretamente interessada.

E nesta quadra antevimos a incidência do parâmetro constitucional consignado no art. 196, que reporta direito

fundamental à saúde:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O texto acima invocado repercute na jurisprudência brasileira em sua devida profundidade, absolutamente digno de nota o resultado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, do RE 271.286 AgR, em 12.9.2000,

relator o Min. Celso de Mello (*verbis*):

“(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à

assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional (...).”

Vê-se, pois, por conta do direito pretoriano, que bem mais do que um instrumento disponível para titular direitos subjetivos irrenunciáveis, a saúde pública, como complexo axiológico, é um imperativo coletivo ou difuso de primeira grandeza, até para guardar coerência com a expressão do art. 129, III, da Constituição da República.

Então, nestes exatos termos, temos que a regra impugnada no bojo desta direta de inconstitucionalidade é norma que, antes de tudo, diz respeito à **transparência dos atos de governo**, regra concebida para fazer prevalecer o direito social de controlar o atendimento da saúde pública, como também para prevenir

desvios inadvertidamente perpetrados por algum gestor da coisa pública, como assim também foi novamente afirmado pelo Excelso Pretório por ocasião do julgamento, em 17.3.2010, da STA 175 AgR/CE, rel. o Min. Gilmar Mendes.

Na ocasião, predicou-se que o dispositivo constitucional em comento deixava muito claro que o tema em discussão **ia além do direito fundamental à saúde**, na medida em que também existe um dever fundamental de proteção do contexto social e redução de doenças.

E o ponto destacado pelo autor nem está no quanto contido no rol taxativo do art.

61, §1º da Constituição Federal (reserva legal do Executivo), sequer deve ser compreendido como peculiar à reserva da administração (art. 84, II e VI).

Nestes termos, pois, há normas de transparência que não se encontram adstritas ao Chefe do Executivo.

Conforme já salientamos anteriormente, quando do exame da tutela de urgência, a boa doutrina igualmente refuta a pretensão do Prefeito. Assim é que, por exemplo, no escólio de Maria Sylvia Zanella de Pietro e Wallace Paiva Martins Junior (“Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo”, p. 446), o nó górdio da presente direta de

inconstitucionalidade “não demanda iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo porque não trata de criação, estruturação e atribuições dos órgãos que lhe são vinculados”, na medida em que tão apenas “disciplina a publicidade dos atos da Administração Pública” (verbis).

O assunto ora posto em pauta nem é inédito, pois que o Excelso Pretório já teve oportunidade de se pronunciar repetidamente em casos aparentados, sempre no sentido diverso do reclamado pelo ora autor:

“(…) No acórdão recorrido concluiu-se que a Lei municipal n. 5.479/2019, que dispõe sobre a divulgação de listagem de

pacientes aguardando consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Taubaté/SP, seria inconstitucional por vício de iniciativa, pois importaria em interferência na organização administrativa municipal. O Supremo Tribunal Federal assentou inexistir reserva de iniciativa quando ausentes criação, extinção ou modificação de órgãos pertencentes ao Poder Executivo municipal e que o projeto de lei pelo qual se obriga o Poder Executivo a concretizar o princípio constitucional da publicidade pode ser

*de iniciativa do Poder Legislativo (...)
Pelo exposto, dou provimento ao recurso
extraordinário (al. a do inc. V do art.
932 do Código de Processo Civil e § 1º
do art. 21 do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal) para
reconhecer constitucionalidade da Lei n.
5.479/2019, do Município de
Taubaté/SP” (RE 1.256.172, relatora
Min. Carmem Lúcia, julgamento
27/02/2020)*

*“(...) A reserva de iniciativa material é
exceção e surge apenas quando há a
necessidade de preservar o ideal de*

independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Verificada a falta de proposição normativa tendente a suprimir ou limitar as atribuições essenciais do Chefe do Executivo no desempenho da função de gestor superior da Administração – artigo 61, § 1º, da Constituição Federal –, versada a 'obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames, e cirurgias na rede pública de saúde do município', descabe cogitar de vício formal, a teor do decidido em casos análogos: Recurso Extraordinário nº

728.895, relator Ministro Luiz Fux, publicado no Diário da Justiça de 20 de março de 2018; Recurso Extraordinário nº 1.133.156, relatora Ministra Rosa Weber, veiculado no Diário da Justiça de 20 de junho de 2018 (...) a inexistência de reserva de iniciativa quando, ausente criação, extinção ou modificação de Órgão pertencente ao Executivo, impõe-se ao Poder Público 'obrigação no sentido de divulgar, na imprensa oficial e na internet, dados relativos a contratos de obras públicas', considerados os custos correspondentes, tidos por irrisórios, e os princípios

*constitucionais da publicidade e
transparência dos atos da
Administração – artigo 37, cabeça, da
Constituição Federal (...) Ante o
disposto no artigo 932, inciso V, alínea
“b”, do Código de Processo Civil,
conheço do extraordinário e o provejo
para, consideradas as reiteradas decisões
do Plenário sobre a questão, inclusive
em sede objetiva, declarar, sob o ângulo
da iniciativa legislativa, a
constitucionalidade da Lei nº
3.834/2016, do Município de Santa
Bárbara D'Oeste” (RE 1.178.980 SP,
rel. Ministro Marco Aurélio,*

juízo de julgamento 11/02/2019)

“(...) O entendimento adotado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Ao exame da ADI 2444 MC/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJ 02.02.2015, o Plenário desta Suprema Corte firmou o entendimento de que 'Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo' (...) Ante o exposto,

forte no art. 21, § 1º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a constitucionalidade dos arts. 1º, 3º, 4º 5º e 6º da Lei nº 2.679/2017, do Município de Macatuba” (RE 1.133.156 SP, relatora Ministra Rosa Weber, julgamento 14/06/2018).

E assim também o fez o nosso colendo Órgão Especial, a propósito recentemente:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de

iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - Vício de iniciativa. Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal. Não ocorrência. Lei

objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior. Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão

geral no S.T.F. Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo *Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente”* (julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2035166-64.2020.8.26.0000, na sessão de 24/02/2021, rel. o e. Desembargador Jacob Valente)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 14.180, de 18-5-2018, de origem parlamentar, que

'dispõe sobre a publicação de extratos, no diário oficial, conforme especifica e dá outras providências' – Alegada usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública - Inocorrência. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Federal nº 93.872/86 Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Lei que impõe à Administração Pública publicar no diário oficial extrato contendo dados referentes a celebração de contratos, convênios, aditivos e prorrogação de

prazo contratual está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa a toda à coletividade informações sobre o controle dos gastos públicos. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa revelar na imprensa oficial dados de interesse geral. Ação improcedente, cassada a liminar”
(julgamento da D. de

Inconstitucionalidade em que relator o e. Des. Carlos Bueno, de nº 2190686-85.2018.8.26.0000, em 13/02/2019).

Em suma, também no presente caso a lei municipal ora impugnada não interferiu na gestão administrativa do Poder Executivo, tanto que se limitou a dispor sobre a publicação da listagem e expressamente prevê, no seu artigo 4º, que “O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber”.

Ou seja, consoante precedentes retro destacados, o Poder Legislativo pode em diversos casos criar programas dentro da

competência concorrente, até porque não adentrou à estrutura ou gestão dos órgãos da Administração Pública.

Ademais, sabidamente a publicação da lista na rede mundial de computadores é de baixo custeio.

Nesta quadra, pois, já finalizando, novamente é oportuno remeter à conclusão posta no qualificado parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça: *“A lei impugnada confere concretude ao princípio da publicidade administrativa insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, por meio da tão exigida transparência de todos os atos governamentais (inclusive aqueles que envolvam*

particulares e cujos dados não estejam acobertados por sigilo) e do direito à informação, que, no caso concreto – à vista das inúmeras circunstâncias que foram sopesadas no decisum referido –, devem prevalecer sobre uma abstrata alegação de afronta à privacidade e à inviolabilidade de dados” (verbis).

Ante o exposto, respeitosamente, o meu voto é pela improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

COSTABILE-E-SOLIMENE

relator